

Fls.

Processo: 0011072-77.2022.8.19.0011

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência; Requerimento de Falência

Massa Falida: MASSA DA FALIDA DA G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA
Representante Legal: GLADISON ACÁCIO DOS SANTOS
Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER
Assistente: LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 11/09/2025

Decisão

Fls. 36109/36111 - Trata-se de requerimento formulado pela ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA da falência da G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA, consubstanciada na dilação de prazo para a apresentação da relação de credores, ao fundamento de que a decisão que estabeleceu os critérios para o cálculo dos valores devidos aos credores é objeto de inúmeros pedidos de reconsideração e de interposições de Agravos de Instrumento, não comunicados ao Juízo, alguns, inclusive, com pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Aduz que o próprio falido, Glaidson Acácio dos Santos, interpôs Agravo de Instrumento, contra a decisão de fls. 25.239/25.243, que tornou definitivos os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 2.910/2.919, e, por conseguinte, decretou a falência da sociedade G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. Argumenta que a decisão, enquanto ainda passível de recurso, cria uma situação de insegurança jurídica que prejudica a consolidação da lista de credores com a certeza necessária, visto que os critérios de cálculo podem ser modificados em instância superior.

Assevera que o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 determina a apresentação da lista de credores em um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mas que a elaboração e a apresentação da lista neste momento, sem a estabilização da decisão sobre os critérios de dedução, correção monetária e juros, acarretaria um tumulto processual, confusão entre os credores pelas sucessivas alterações de nomes e valores e até considerável e ineficiente retrabalho para a Administração Judicial.

Afirma, deste modo, que é prudente que a Administração Judicial possa consolidar a lista de credores com base em uma decisão judicial definitiva, evitando um ciclo de retificações desnecessárias, que resultariam em desperdício de tempo e recursos.

É o relatório do necessário. Decido.

Em exame aos autos, em prestígio ao Princípio da Segurança Jurídica, DEFIRO a dilação de prazo requerida pelo AJ para a apresentação da relação de credores, prevista no § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, até decisão definitiva do Tribunal acerca dos critérios para apuração

dos créditos.

Intimem-se.

Vista ao Ministério Público com urgência.

Rio de Janeiro, 11/09/2025.

Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz Substituto

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VQD.2X39.J24Y.97B4**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos